

**Órgão** Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** APELAÇÃO CRIMINAL 0701204-07.2021.8.07.0010

**APELANTE(S)** -----

**APELADO(S)** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

**Relator** Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ

**Acórdão N°** 1384577

## EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 82, § 5º, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso.
2. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática da contravenção prevista no art. 42, I e III, da Lei de Contravenções Penais, à pena definitiva de 30 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos.
3. A autoria e materialidade restaram sobejamente comprovadas, em especial pela Ocorrência Policial n. 597/2021 – 33ª DP (ID 29298895), pelas mídias de vídeo de ID 29298896, 29298896, 29299565 e 29299566, bem como pela prova oral produzida em juízo, sob a vigília do contraditório e da ampla defesa.
4. Com efeito, ressaí do conjunto probatório que o réu/apelante, de forma livre e consciente, no dia 30/01/2021, promoveu festa em sua residência, abusando de instrumentos sonoros e sinais acústicos, provocando gritaria e aglomeração de pessoas, de modo indevido, mormente em tempos de pandemia, perturbando o sossego de seu vizinho -.-.-., o que foi atestado, reiterando-se, pelas testemunhas ouvidas em juízo e pelos vídeos do episódio em relevo. Dessa maneira, o fato descrito é típico e se amolda à contravenção penal do art. 42, I e III, da Lei de contravenções penais (DL 3.688/41).



5. A tipificação da perturbação do trabalho ou sossego alheios objetiva tutelar a incolumidade emocional das vítimas e, em última instância, a própria paz pública, resguardando-se o convívio social harmonioso. Logo, não há de se falar em atipicidade ou em insuficiência de provas para a condenação penal no particular, restando por incólumes os termos da sentença.
6. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Novembro de 2021

**Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ**

Presidente e Relator

## **RELATÓRIO**

Relatório dispensado, na forma da Lei n. 9.099/95.

## **VOTOS**

**O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator**

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

**O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal**

Com o relator



**O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

